

**JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**LE 314/2025**

**SAP Nº 1000000314**

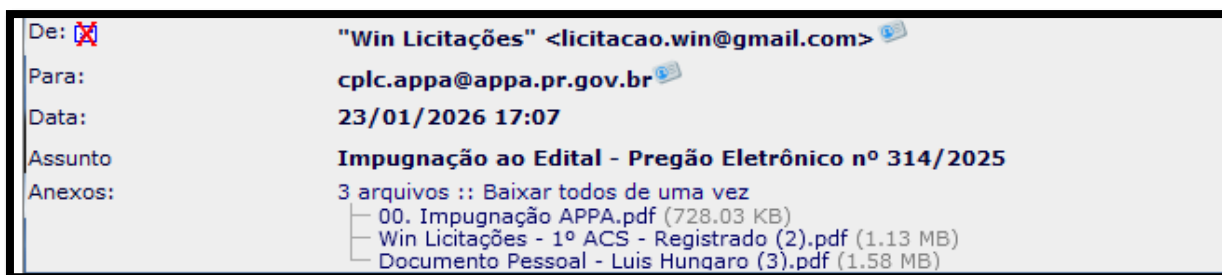
**INTERESSADO: DIRETORIA DE MEIO AMBIENTE**

**ASSUNTO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Higiene Ocupacional, visando a manutenção do sistema de gestão, realização de apoio técnico na gestão e fiscalização de Segurança e Saúde no trabalho – SST, bem como no desenvolvimento das ferramentas de gestão, na Elaboração dos programas obrigatórios e laudos técnicos de acordo com as exigências das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e demais legislações pertinentes.**

**Impugnante: WIN LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 44.940.206/0001/70**

1. Nos termos do item 8 e seguintes da LE 314/2025 – processo SAP Nº 1000000314, foi recebida a presente impugnação apresentada pela impugnante.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 23 de janeiro de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.1 do Edital.

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC



### **I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE**

3. Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:
- a) Argumenta que o item 16.2 que dispõe sobre as exigências de qualificação econômico financeiro, ao supostamente prever a apresentação concomitante do balanço patrimonial, de comprovação de patrimônio líquido e capital social, impõe restrição indevida da competitividade no certame.

### **II - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

4. Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).
5. Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

#### **a. DA SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA:**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

6. A Impugnante inicia sua argumentação afirmando que o Edital, no seu item 16.2 “a”, determina a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 2 últimos exercícios sociais**, comprovando os índices de liquidez corrente e geral (grifo nosso).

7. Inicialmente convêm ressaltar que não confere com o previsto no edital:

**a)** Balanço patrimonial e demonstrações do resultado do Exercício do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando-se como base a variação ocorrida no período, do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP - DI, publicada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou outro indicador que o venha substituir.

8. De outra banda, a exigência da apresentação de documentos para a comprovação da habilitação econômico financeira está conforme a legislação e o Regulamento Interno de licitações e contratos da APPA – RILC 2025.

9. Instada a se manifestar eis que é o setor responsável pela análise financeira, a Coordenadoria financeira, assim se pronunciou:

As exigências da qualificação econômica e financeira tem o objetivo de assegurar a seleção da empresa com efetiva capacidade de executar o contrato, preservando o interesse público e mitigando riscos de inadimplemento.

Neste caso específico, a Administração entendeu necessária a exigência por se tratarem de critérios complementares, para analisar, de forma mais

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

completa, tanto a capacidade financeira imediata das licitantes quanto sua solidez patrimonial para suportar a execução ao longo do prazo contratual. Além disso, foram definidos considerando o valor estimado da contratação a relevância do objeto e os riscos associados em eventual descontinuidade da execução, de modo a resguardar a Administração de qualquer prejuízos operacionais e financeiros.

Entendemos que as exigências não são excessivas ou desproporcionais, tampouco que inviabilizam a participação de potenciais interessados, mas sim permanecendo assegurada a participação de empresa que efetivamente possua estrutura financeira compatível com o valor da licitação.

10. A justificativa apresentada se amolda perfeitamente ao conteúdo das decisões dos Tribunais de Contas, com referência especial na decisão do TCU:

Conforme o Relatório que instruiu o Acórdão nº 1.214/2013 - Plenário do TCU, aqui adotado como referência, as razões para as determinações feitas, dentre elas exigências mais restritivas de qualificação econômico-financeira, partiram da necessidade de propor melhorias nos procedimentos relativos à contratação e à execução de contratos de terceirização de serviços continuados na Administração Pública Federal, na medida em que " **Constatou-se que, nos últimos anos, passaram a ocorrer com maior frequência problemas na execução desse tipo de contrato, com interrupções na prestação dos serviços, ausência de pagamento aos funcionários de salários e outras verbas trabalhistas, trazendo prejuízos à administração e aos trabalhadores.**"

Seja como for, a legitimidade em torno das exigências definidas pela IN nº 05/2017 **depende da verificação quanto ao cenário de risco acima descrito.**

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Não por outro motivo, a própria IN nº 05/2017 prevê a possibilidade de as condições indicadas acima serem afastadas:

"11.2. Nas contratações de serviços continuados **sem dedicação exclusiva de mão de obra** e dos **serviços não continuados ou por escopo** poderão ser adotados critérios de habilitação econômico-financeira com requisitos diferenciados, **estabelecidos conforme as peculiaridades do objeto a ser licitado**, tornando-se necessário que exista **justificativa do percentual adotado** nos autos do procedimento licitatório, na forma do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

12. **Justificadamente, a depender da especificidade do objeto a ser licitado**, os requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, constantes deste Anexo VII-A, **poderão ser adaptados, suprimidos ou acrescidos** de outros considerados importantes para a contratação, observado o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993." (Destacamos.)

11. A apresentação do Balanço patrimonial serve como comprovatório do Capital Social ou patrimônio líquido, cuja exigência não é cumulativa mas alternativa.

12. A Administração pode e deve tomar as precauções necessárias para que os contratos firmados sejam fielmente cumpridos por empresas que detenham *expertise* e capacidade econômica, além dos outros requisitos legais impostos pela legislação.

13. Estas medidas não inibem ou restringem a competitividade, pelo contrário, colocam em pé de igualdade empresas idôneas que atendam aos ditames legais e editalícios, afastando os “aventureiros de plantão”, que muitas vezes “mergulham” nos preços, tentando ludibriar a Administração e frustrando o verdadeiro sentido da licitação: contratação para prestação de serviço de qualidade e que atenda seus objetivos, o que, no

**ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**  
Coordenadoria de Licitações - COLIC

caso em tela, “**SEGURANÇA DO TRABALHO**”, se reveste de extrema importância para a **Portos do Paraná**.

14. Tecidas estas considerações, não assiste razão à impugante.

### **III - CONCLUSÃO**

15. Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data de realização do certame para o dia 30 de janeiro de 2026.

Paranaguá, 27 de janeiro de 2026.

Angelo Geraldo Bochenek

Pregoeiro e Coordenador de licitações.